

# Os 95 anos da República Portuguesa e a Constituição do “25 de Abril” *Ricardo A. Malheiros Fiuza*

## 1. Introdução

Há noventa e cinco anos, no dia 5 de outubro de 1910, Portugal via cair sua monarquia constitucional e tornava-se um dos três únicos Estados republicanos da Europa de então. O reino de Portugal durou 773 anos, desde D.Afonso Henriques, o “Fundador”, até D.Manuel II, o “Desventurado”. Aproveitando a data, não vamos aqui contar a História da República Portuguesa, que teve até um brasileiro - Bernardino Machado - eleito Presidente por duas vezes e, sim, em linguagem jornalístico-jurídica (como classificou o meu estilo o mestre Jorge Miranda), pretendemos escrever sucintamente sobre a estrutura atual do Estado Lusitano, organizado na Constituição do “25 de Abril.”

## 2. Forma de Estado

Portugal é hoje, nos termos de sua Constituição de 25 de abril de 1976, atualizada de acordo com a quinta revisão constitucional, de 2001, um Estado Unitário, isto é, tem unicidade de poder, um só plano de governo, central, com um Executivo, um Legislativo e um Judiciário nacionais, por sobre os municípios (esses autônomos), consagrando tão somente a desconcentração administrativa em seus distritos geográficos. O artigo 6º, nº 1, da Constituição Portuguesa, estabelece claramente que o Estado “é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonômico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública”.

As autarquias locais portuguesas equivalem aos municípios brasileiros, bem definidas no artigo 235, n° 2, da Constituição, como “pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas”.

O grande professor Jorge Miranda classifica Portugal como um Estado Unitário Regional, tendo em vista que os arquipélagos dos Açores e da Madeira, por sua localização geográfica, em meio ao Atlântico, e sua tradição política, constituem regiões politicamente autônomas, dotadas de estatutos político-administrativos e de governos próprios (à maneira das regiões espanholas ou italianas), conforme explicita o n° 2 do artigo 6° da Constituição. Podemos, assim, afirmar que Portugal continental é um Estado unitário e que sua porção atlântica é um Estado regional.

O que é fato (não se façam confusões) é que, em Portugal, não existe o adjetivo federal em contraposição a estadual, como usamos no Brasil ao nos referirmos à União ou aos estados-membros de nossa Federação. Em Portugal, o adjetivo que substitui as duas expressões brasileiras é nacional, sendo que, lá, a expressão estadual equivale à nossa estatal.

### 3. Forma de Governo

O artigo 1° da Constituição lusa define Portugal, à maneira de um preâmbulo, como “uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Se examinarmos a Parte III da Constituição Portuguesa, nomeadamente em seus artigos 120 e 182, veremos, sem dúvida, que Portugal é uma república semipresidencial, conforme

assevera Marcelo Rebelo de Sousa, consistindo em uma estrutura dualista de executivo, semelhante e não igual às repúblicas parlamentaristas e bem diferente das repúblicas presidencialistas, como o Brasil e os Estados Unidos. No órgão administrativo de Portugal, coabitam duas figuras distintas, com atribuições próprias e importantes: o Presidente da República e o Primeiro Ministro.

**3.1 - O Presidente da República é o chefe de Estado, garantidor da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas, comandante supremo das Forças Armadas. Nos termos do artigo 121, nº 1, ele é eleito pelo povo, em dois turnos, se necessário, por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.**

Pelo texto original da Constituição, os imigrantes portugueses espalhados por todo o mundo, em número considerável, contribuindo com remessas financeiras de valor para a economia do país, podiam votar nas eleições legislativas, mas não o podiam fazer nos pleitos presidenciais, o que era motivo de reclamação geral, resultando, por fim, em emenda constitucional que lhes garantiu o direito. Os candidatos a Presidente da República devem ser apresentados por abaixo-assinado popular, sem enquadramento partidário (artigo 124).

Na eleição direta do Presidente, está a grande diferença do semipresidencialismo para com o parlamentarismo puro, como na Itália e na Alemanha, onde o Chefe de Estado é eleito indiretamente pelo Parlamento.

**3.2 - O Primeiro Ministro é o Chefe do Governo, cabendo-lhe, juntamente com os Ministros, Secretários e Subsecretários de**

Estado, a condução da política geral do país e a chefia superior da administração pública nacional. Ele é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos políticos representados na Assembléia da República, tendo em conta o resultado das eleições parlamentares.

O Primeiro Ministro pode ser exonerado pelo Presidente da República pelos motivos constantes do artigo 195 da Constituição, entre os quais, com destaque, a rejeição do programa de governo pelo Parlamento, a não-aprovação de moção de confiança ou a aprovação de moção de censura.

#### 4. O Legislativo

O legislativo português é unicameral (ou monocameral, como se diz lá), residindo na Assembléia da República, com duzentos e trinta Deputados, que representam “todos os cidadãos portugueses”, como determina o artigo 147 da Constituição. Os deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos em lei, inclusive no estrangeiro, também.

A Assembléia da República de Portugal, verdadeiro parlamento, tem competências legislativas, podendo elaborar e promulgar emendas constitucionais (observadas as limitações temporais, circunstanciais e materiais, e elaborar as leis, e competências políticas, tais como votar moções de confiança e de censura ao Governo e de eleger dez dos treze juizes do Tribunal Constitucional.

É interessante observar que os deputados portugueses estão rigorosamente sujeitos à fidelidade partidária e perdem o mandato se se inscreverem em partido diverso daquele pelo qual foram eleitos (artigo 160, nº 1, alínea c, da Constituição). Jorge Miranda chama a atenção para o fato de que os deputados

representam todo o elemento humano do Estado português e não somente os eleitores de seu círculo.

É importante, ainda, registrar que cabe à Assembléia da República aprovar os tratados internacionais, como, por exemplo, os que se refiram à participação de Portugal na União Européia.

## 5. O Judiciário

A função jurisdicional na República Portuguesa é exercida pelo Supremo Tribunal de Justiça (órgão mais alto do Judiciário português), pelos Tribunais da Relação (tribunais de segunda instância, sediados em Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães) e pelos tribunais de primeira instância, constituindo todos a ordem judiciária comum. Existem ainda os tribunais administrativos e fiscais, tendo como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Administrativo. Integram também o Judiciário português os tribunais militares, tendo, na segunda instância, o Supremo Tribunal Militar. A competência da Justiça Militar é para o julgamento dos crimes essencialmente militares. Entre os órgãos jurisdicionais de Portugal está o Tribunal de Contas, que, além da fiscalização da legalidade das despesas públicas, faz o julgamento “das contas que a lei mandar submeter-lhe” (artigo 214, nº1)

Os magistrados portugueses ingressam na carreira após concurso público e curso de longa duração (dois anos e meio) no CEJ - Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa. Suas nomeações, lotações, remoções, promoções e eventuais punições são feitas pelo Conselho Superior da Magistratura, órgão, cuja composição mista, recebe mais críticas que elogios no cenário jurídico lusitano.

No mesmo título, mas em capítulo separado, está estabelecido o Tribunal Constitucional, corte extrajudicial, que exerce o

controle de constitucionalidade concentrado em Portugal, sem embargo do controle difuso que começa com os juízes de primeira instância da Justiça comum.

## 6. Conclusão

Os estudiosos do Direito Constitucional Comparado reconhecem que a Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976, principalmente depois das duas primeiras revisões constitucionais (1982 e 1989) - que lhe reduziram as excessivas “marcas ou expressões ideológico-conjunturais vindas de 1975 e, em particular, referências ao socialismo” e lhe aperfeiçoaram os direitos fundamentais, conforme registra Jorge Miranda - proporciona à República Portuguesa uma boa estrutura jurídico-política, organizando-a como um verdadeiro Estado de Direito Democrático, capaz de levar o país, com bons dirigentes políticos, ao progresso a que faz jus, por sua tradição histórica, e a lugar de destaque, como já acontece, na União Européia, importante confederação, com seus 25 componentes soberanos e uma população de 521 milhões de habitantes!

Para os estudantes brasileiros de Direito Constitucional, bacharelandos, mestrandos ou doutorandos, o conhecimento da Constituição de Portugal, documento atual da República de 1910, é imprescindível, tamanha a sua influência na Constituição Brasileira de 1988 e vice-versa.

## 7. Bibliografia

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

\_\_\_ *História Amena da Monarquia Portuguesa contada através dos apelidos de seus Monarcas*. Belo Horizonte: Separata da Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, n.5 1999

\_\_\_ *Lições de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado*. Belo Horizonte: Lê Jurídicos, 1991

MIRANDA, Jorge. *Constituição e Cidadania*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003

\_\_\_ *Manual de Direito Constitucional* (Tomo I, 1996; Tomo III, 1983; e Tomo V, 2000). Coimbra: Coimbra Editora.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Atualizada de acordo com a Quinta Revisão. Coimbra: Almedina, 2002

SOUSA, Marcelo Rebelo de. *O sistema de governo português*. Lisboa: Associação Acadêmica / Faculdade de Direito, Lisboa, 1992